



# MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

## Secretaria Municipal de Saúde

### RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO E ESCLARECIMENTO CONCURSO DE PROJETOS Nº 001/2024

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa INSTITUTO VIDA E SAÚDE – INVISA, CNPJ nº 05.997.585/0001-80 ao edital de Concurso de Projetos nº 001/2024 desta Prefeitura, que tem por objeto a Seleção de uma entidade de direito privado, sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social de Saúde - OSS, nos termos da Lei Municipal nº 4.831/2019, que tenha manifestado interesse em celebrar Contrato de Gestão com vistas à formação de parceria para fomento e execução de atividades na área de saúde, em especial, o gerenciamento da “Unidade de Pronto Atendimento 24H – UPA “Jair Ribeiro”, em estreita cooperação com a Secretaria Municipal de Saúde e demais órgãos do SUS.

#### 1. PRELIMINARES

A Impugnação foi tempestivamente apresentada, eis que observou os termos do ITEM 4.2<sup>1</sup> do instrumento convocatório.

#### 2. ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

Em síntese, a empresa questiona a alteração ao edital publicada em 21/02/2024, ocasião em que foi inserido ao bojo do instrumento convocatório a(s) exigência(s) prevista(s) no ITEM 9.3 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, fato que aduz como ilegal, eis que se deu mediante simples publicação online e em Diário Oficial do Município, ocasião em que pede a republicação, eis que em suas palavras, a alteração promulgada impacta na formulação das propostas.

Em mesmo documento, ataca a exigência transcrita no ITEM 9.3.1 do edital, ocasião em que aduz ausência de justificativa para fixação do grau de endividamento inferior a 0,70, fato que requer alteração para 1,0.

<sup>1</sup> 4.2. *Qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar o presente edital, devendo o pedido ser feito com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis (19/03/2024) anteriores à sessão do concurso de projetos, sob pena de preclusão, através das seguintes formas*





# MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

## Secretaria Municipal de Saúde

Esta é a síntese do necessário, valendo-se desde já destacar que o bojo integral da impugnação está disponível no portal da transparência deste Município.

### 3. DO MÉRITO

#### 3.1. Da alteração do edital

A impugnante aponta que houve retificação do instrumento convocatório por simples publicação, o que não poderia ter ocorrido, apontando o seguinte:

Justamente por isso, consoante **pacífico entendimento da doutrina e da jurisprudência**, tal alteração não poderia ter sido realizada da forma como foi, por simples publicação, mas deveria ter sido realizada por intermédio de **REPUBLICAÇÃO DO EDITAL**.

Nesse aspecto, não merece acolhida pretensão do impugnante, a uma porque referida publicação foi disponibilizada para todas as licitantes ([https://www.arapongas.pr.gov.br/editaispma/2024\\_editalupa01](https://www.arapongas.pr.gov.br/editaispma/2024_editalupa01)), a duas porque não impede a formulação da proposta ou direciona a publicação de forma indistinta, tanto o é que a impugnante teve acesso e conhecimento da inclusão de exigência e elaborou a impugnação.

#### 3.2. Dos índices aplicados no certame

O teor da impugnação juntada ataca especificadamente o grau de endividamento exigido no ITEM 9.3.1 do edital, exigência esta, que espera da licitante comprovação de endividamento menor ou igual a 0,70, enquanto todos os demais índices foram fixados no patamar padrão, superior ou igual a 1,0.

Com a devida vênia, é certo que houve uma interpretação equivocada do impugnante, já que, os índices de liquidez geral (LG), liquidez corrente (LC) e solvência geral (SG) em nada se confundem com o grau de endividamento a ser apurado (GE), valendo-se destacar que cada qual tem sua finalidade quando da apuração dos resultados obtidos do balanço a ser apresentado como cumprimento aos requisitos do edital, bem como, seus índices, representam indicadores diferenciados a cada qual sua espécie.

Neste interim, anterior ao mérito, se faz necessário delinear cada qual:





# MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

## Secretaria Municipal de Saúde

a) O **Índice de Liquidez Geral** demonstra a solidez do embasamento financeiro das empresas no longo prazo e indica a proporcionalidade existente entre todos os bens e direitos da empresa em relação às dívidas totais, indicando a folga na capacidade de solvência global. **Segundo a doutrina contábil o ideal é que o Índice seja igual ou superior a 1.** Ou seja, para cada um real de dívida a empresa seria capaz de gerar um real de recursos para pagamento de suas obrigações.

b) O **Índice de Liquidez Corrente**, demonstra a solidez e o embasamento financeiro das empresas face ao endividamento e cumprimento de compromissos de curto prazo e vai indicar a relação existente do ativo circulante e do passivo circulante, verificando a capacidade de pagamento da empresa. Assim como o Índice de Liquidez Geral, **espera-se que o número seja igual ou superior a 1 (um)**, considerando a premissa de quanto maior melhor.

c) O **Grau de Endividamento** e indica a solvência da empresa, em todos os prazos, ou a cobertura de dívida, com todos os credores e nos permite avaliar o risco da empresa e, ao contrário dos índices de liquidez, o grau de endividamento observa a premissa de quanto menor, melhor. **No caso proposto, o Grau de Endividamento de 0,7 indica que para cada R\$ 1,00 (um real) de ativo a empresa teria R\$ 0,70 de capital de terceiros em sua estrutura.**

Veja que os índices de liquidez geral (LG), liquidez corrente (LC) e solvência geral (SG) são opostos ao grau de endividamento (GE), já que, enquanto nos demais índices, quanto maior o número apurado ( $>1,00$ ) melhor é a saúde financeira da licitante, o que se dá ao inverso no grau de endividamento, pois, quanto menor o índice apurado ( $<1,00$ ), melhor é sua capacidade de ativos para honrar com futuros compromissos assumidos, situação que não se justifica a impugnação lançada, pois, se equiparado a 1,00 o grau de endividamento, certo que a análise seria completamente equivocada, ao passo que, anularíamos a fórmula de tal item o que seria temerário, já que, mensalmente, anterior ao pagamento devido pelo município deverá a licitante honrar de maneira antecipada cifras que ultrapassam R\$ 1.000.000,00 (Um Milhão de Reais), cujo qual, se não analisada da maneira posta, fatalmente poderá ocorrer sérios problemas na execução da UPA, situação inadmissível dada extrema necessidade daquele empreendimento.

Como se sabe, as exigências feitas a título habilitatório limitar-se-ão, estritamente, àquelas indispensáveis a garantir o domínio de conhecimento e a solidez financeira do potencial contratado em cumprir as obrigações por ele a serem assumidas. A assertiva é extraível do inciso XXI do art. 37 da Constituição da República:

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas*





# MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

## Secretaria Municipal de Saúde

*que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.***

No que tange especificadamente aos documentos exigíveis dos licitantes, para comprovação da chamada qualificação econômico-financeira, cumpre observar que, conforme pacificado pela jurisprudência, é admitido como correta a adoção, por parte da Administração Pública, de índices de liquidez corrente e liquidez geral entre 1,0 e 1,5 e de índice de endividamento de 0,75 para avaliação da real situação financeira das empresas o que o faz de forma inferior ao mínimo exigido.

Dando continuidade à análise, observa-se as seguintes considerações de Hely Lopes Meirelles<sup>2</sup>

*Todos esses elementos são hábeis a demonstrar a posição financeira da firma e a permitir a verificação das suas possibilidades de execução do futuro contrato no que tange aos encargos econômicos que ficarão sob sua responsabilidade. **Diante de cada licitação a Administração graduará a exigência para essa demonstração de idoneidade financeira dos licitantes,** mas só poderá basear-se no que for pedido no edital, não lhe sendo lícito inabilitar candidato por suposições subjetivas de inidoneidade financeira. Há que fundar-se em situações concretas, em fatos financeiros, tanto para qualificar como para desqualificar o licitante, sob este aspecto.*

***O maior ou menor valor da licitação é que indicará as cautelas a serem tomadas pela Administração na apuração da capacidade financeira dos concorrentes,** não se devendo afastar as pequenas empresas pelo só fato de terem capital reduzido. Desde que a firma tenha capacidade financeira real para aquela obra, aquele serviço ou aquele fornecimento pedido no edital, pode concorrer em igualdade de condições com as de maior capital, porque a capacidade financeira não é absoluta, mas relativa a cada licitação.*

Ainda, por oportuno, acerca desta temática, cita-se o que discorre Joel de Menezes Niebuhr<sup>3</sup>

*[...]  
**haverão casos em que se justificará a adoção de índices mais elevados, enquanto que em outros a estipulação de índices sequer influirá na execução do contrato.** Por exemplo: enquanto que na construção de uma usina*

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Licitação e Contrato Administrativo*. 14 ed, São Paulo: Malheiros, 2006. p. 153

<sup>3</sup> Disponível em: [http://antigo.fecam.org.br/consultoria/pareceres.php?cod\\_parecer=634](http://antigo.fecam.org.br/consultoria/pareceres.php?cod_parecer=634). Acesso em: 28 de setembro de 2022





# MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

## Secretaria Municipal de Saúde

*hidroelétrica é conveniente que os licitantes demonstrem alta capacidade financeira, já que arcarão com elevados custos, a execução de pavimentação de uma rua demandaria a estipulação de índices baixíssimos, já que na hipótese, basta que o interessado comprove ter capital líquido mínimo para suportar os ônus da obra*

*[...]*

*Portanto, **o primeiro ponto a se esclarecer é que na fixação dos índices contábeis vai depender, exclusivamente, do objeto licitado no caso concreto.** Não é correto pretender estipular à generalidade um só patamar de índice a ser exigido pela Administração, já que em inúmeras hipóteses, os índices poderão se revelar inapropriados, desarrazoados.*

Não menos relevante, considera-se ainda no presente caso a premissa do Acórdão nº 354/2016 – Plenário do TCU, que apresentou a seguinte ressalva referencial a questão exigida no presente edital:

*Voto:*

*[...]*

*7. Uma outra alteração que proponho refere-se à parte do enunciado que diz que os índices contábeis exigidos devem “atender à complexidade da compra, obra ou serviço” e tem a ver com **o fato de a complexidade do objeto licitado, com efeito, ser apenas um dos aspectos da contratação a ser considerado no uso dos índices de capacidade financeira.***

*8. **Lembro aqui do Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário, que traz análise percuciente sobre possíveis melhorias nos procedimentos relativos à contratação e à execução de contratos de terceirização de serviços continuados na Administração Pública Federal, em que foi destacada a conveniência, na avaliação da capacidade econômico-financeira dos licitantes, da utilização de parâmetros relacionados ao porte da empresa e a materialidade do contrato, entre outros, em complemento aos índices contábeis obtidos pelo método do quocientes.***

*9. Menciona-se ali, ainda, que **algumas contratações, pela própria natureza de seu objeto, podem demandar maiores aportes iniciais de recursos e índices de liquidez mais elevados que outras, tendo sido dado como exemplo o fornecimento de serviços terceirizados, que requer disponibilidade financeira de curto prazo para sua boa consecução, em contraposição ao fornecimento de bens permanentes e de consumo, que demandam índices de liquidez e cautelas menores.***

Portanto, diante da complexidade e grande vulto da contratação em comento, onde os potenciais interessados deverão aportar investimentos significativos para consecução do objeto, incluindo o emprego de mão de obra para o correto funcionamento da Unidade de Pronto Atendimento, cuja prioridade e necessidade não se admitem falhas, cujo valor estimado da contratação ultrapassa os R\$ 19 milhões de reais anuais, requer a comprovação da qualificação de solidez financeira das licitantes com índices condizentes





# MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

## Secretaria Municipal de Saúde

com o objeto contratual para garantir que o contrato seja executado dentro das diretrizes das obrigações contratuais, o que se justifica os índices requisitados em edital, em especial o grau de endividamento de 0,70.

Neste sentido, transcreve-se:

*Acórdão 628/14 – TCU:*

*REPRESENTAÇÕES. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS. EXIGÊNCIA DE MÁXIMO DE ENDIVIDAMENTO TOTAL COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO. PERINÊNCIA PARA A SEGURANÇA DA CONTRATAÇÃO. ÍNDICE DEFINIDO APARENTEMENTE NORMAL PARA O MERCADO, CONFORME DADOS DO PRÓPRIO PREGÃO. NEGATIVA DA SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME. CONHECIMENTO E IMPROCEDÊNCIA DAS REPRESENTAÇÕES. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO*

*TC-016063.989.23-0 – TCE/SP:*

*In casu, os índices econômico-financeiros mínimos estabelecidos no instrumento convocatório não parecem desbordar dos parâmetros comumente admitidos pela jurisprudência deste E. Tribunal (entre 0,3 e 0,5).*

*Mais do que isso, não logra o postulante, via elementos verossímeis de prova, demonstrar a incidência de peculiaridades econômicas de mercado que imponham a adoção de padrões distintos dos ora veiculados e que levem em consideração a segurança do ajuste e a garantia do cumprimento das obrigações.*

*TC-008274.989.22-7 – TCE/SP:*

*A princípio, não há recriminar o índice de endividamento a que alude o texto editalício, tanto porque inserido dentro dos patamares gerais considerados razoáveis por este E. Tribunal (entre 0,3 e 0,5), como face à ausência de elementos verossímeis de que aludido parâmetro não corresponde ao usualmente utilizado no segmento de mercado específico, podendo, com isso, ocasionar restritividade.*

Notadamente, ao se recorrer das decisões das citadas jurisprudências fica evidenciado que tanto para as atividades de gerenciamento por Organizações Sociais, quanto na mera terceirização de mão-de-obra, a considerar o vulto e a garantia da prestação, tem se aceitado índice entre 0,3 e 0,7 como usuais.

#### 4. DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, recebe-se a impugnação e pedido de esclarecimento pela mesma matéria por tempestiva e, no mérito, **nega-se provimento pelos motivos e justificativas acima expostas**. Fica mantida a data e horário da sessão aprazada.





# MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Secretaria Municipal de Saúde

---

Arapongas, 21 de março de 2024.

Moacir Paludetto Junior  
Secretário Municipal de Saúde

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/03/2024 14:22 -03:00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSO <https://c.atende.net/p655fc6cc77e5b8>.

